



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL n° 05 de \_\_ de julho de 2023**

Altera a Constituição do Estado do Amazonas, na forma que especifica, e dá outras providências.

A **MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**, com fulcro no art. 32, § 3º, da Constituição do Amazonas, promulga a seguinte

**EMENDA CONSTITUCIONAL**

Art. 1º O art. 72 da Constituição do Estado do Amazonas passa a vigorar com as seguintes alteração e acréscimo:

Art. 72. [...]

I - [...]

a) o *Vice-Governador, os Secretários de Estado, os Prefeitos Municipais, os Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, os juízes estaduais e os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;*

[...]

*Parágrafo único. Nas infrações penais comuns, a competência do Tribunal de Justiça, prevista no inciso I, alíneas "a" e "b", alcança a fase de investigação, cuja instauração dependerá, obrigatoriamente, de decisão fundamentada, inclusive quando vir a ser deflagrada no âmbito do ministério público.*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, revogado o art. 29, caput e §§ 1º e 4º, da Constituição Estadual e demais disposições em contrário.



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em  
Manaus, \_\_\_ de julho de 2023**

  
**Deputado Roberto Cidade**  
Presidente

**Deputado Carlinhos Bessa**  
1º Vice-Presidente

  
**Deputada Alessandra Campêlo**  
2ª Vice-Presidente

  
**Deputado Felipe Souza**  
3º Vice-Presidente

  
**Deputado João Luiz**  
Secretário-Geral

  
**Deputado Abdala Fraxe**  
1º Secretário

  
**Deputada Joana Darc**  
2º Secretário

  
**Deputado Cabo Maciel**  
3º Secretário

  
**Deputado Dr. Gomes**  
Corregedor

  
**Deputado Sinésio Campos**  
Ouvidor

  
**Deputado Adjuto Afonso**  
União Brasil

  
**Deputado Comandante Dan**  
PSC

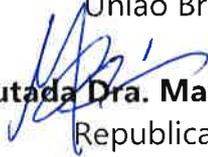
**Deputado Cristiano D'angelo**  
MDB

**Deputado Daniel Almeida**  
Avante

  
**Deputada Debora Menezes**  
PL

  
**Deputado Delegado Péricles**  
PL

**Deputado Dr. George Lins**  
União Brasil

  
**Deputada Dra. Mayara Pinheiro**  
Republicanos

**Deputado César Filho**  
União Brasil

  
**Deputada Mayra Dias**  
Avante

**Deputado Rozenha**  
PMD

**Deputado Thiago Abraham**  
União Brasil

**Deputado Wanderley Monteiro**  
Avante

  
**Deputado Wilker Barreto**  
Cidadania



## JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição do Amazonas, de forma bem objetiva, tem por finalidade aperfeiçoar alguns dispositivos constitucionais, conforme as exigências do interesse público, além de harmonizar o texto da Constituição Estadual, com as disposições da Constituição da República, segundo o entendimento já consagrado na jurisprudência do STF sobre a matéria.

A alteração engendrada na alínea "a" do inciso I do art. 72 visa apenas cumprir o que decidido pelo STF na ADI 6515/AM, com decisão transitada em julgado, proposta contra este dispositivo da nossa Constituição Estadual, na qual foi julgada inconstitucional a extensão do foro por prerrogativa de função aos procuradores do estado e aos defensores públicos, em acórdão assim ementado:

Direito Constitucional e Processual. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Constituição do Estado do Amazonas.** Atribuição de foro por prerrogativa de função a procuradores e defensores públicos. 1. **Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 72, I, a, da Constituição do Estado do Amazonas, na parte em que atribuiu foro por prerrogativa de função aos procuradores e defensores públicos do Estado.** 2. A Constituição Federal estabelece, como regra geral, que todos devem ser processados e julgados pelos mesmos órgãos jurisdicionais. Excepcionalmente, em razão das funções de determinados cargos públicos, estabelece-se o foro por prerrogativa de função, cujas hipóteses devem ser interpretadas de maneira restritiva. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu no que diz respeito à possibilidade de concessão de foro por prerrogativa de função pelo constituinte estadual, passando a declarar a inconstitucionalidade de expressões de constituições estaduais que ampliam o foro por prerrogativa de função a autoridades diversas das estabelecidas pela Constituição Federal. Precedentes. 4. Tendo em vista que a norma impugnada se encontra em vigor há anos, razões de segurança jurídica recomendam a modulação de efeitos da decisão. Precedentes. 5. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "da Procuradoria Geral do Estado



e da Defensoria Pública”, constante do art. 72, I, a, da Constituição do Estado do Amazonas, com efeitos ex nunc. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional norma de constituição estadual que estende o foro por prerrogativa de função a autoridades não contempladas pela Constituição Federal de forma expressa ou por simetria”.

(ADI 6515, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 15-09-2021 PUBLIC 16-09-2021)

O teor do parágrafo único inserido no mesmo art. 72 insere no ordenamento constitucional amazonense exigência já feita em outras Cartas Estaduais, cujos dispositivos correspondentes foram submetidos a controle concentrado de constitucionalidade perante o STF, sendo julgados compatíveis com a Constituição da República, senão vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 1º da Emenda Constitucional nº 68 à Constituição do Estado de Goiás, de 28 de dezembro de 2020. Acréscimo do parágrafo único ao art. 46 da Constituição Estadual, condicionando-se a instauração de investigação criminal em desfavor de autoridades com foro por prerrogativa de função à autorização judicial prévia. Aplicação do entendimento firmado na ADI nº 7.083. Improcedência do pedido. 1. A controvérsia consiste em saber se é formal e materialmente compatível com a Constituição de 1988 a norma introduzida na Constituição do Estado de Goiás pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 68, de 2020, a qual **condiciona o início ou o prosseguimento de investigação criminal em desfavor de autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função à prévia autorização do respectivo Tribunal de Justiça**. 2. Recentemente, a Suprema Corte se debruçou sobre a matéria ao apreciar a ADI nº 7.083, Rel. Min. Cármen Lúcia, ocasião em que se firmou o entendimento de que “a mesma razão jurídica apontada para justificar a necessidade de supervisão judicial dos atos investigatórios de autoridades com prerrogativa de foro neste Supremo Tribunal Federal aplica-se às autoridades com prerrogativa de foro em outros Tribunais” (ADI nº 7.083, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 24/5/22). 3. Na hipótese dos autos, está-se diante de dispositivo cujo teor estabelece tão somente que a instauração de investigação contra autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função perante o Tribunal de Justiça Local depende, obrigatoriamente, de decisão fundamentada desse. É dizer, **a norma em questão apenas explicita a necessidade de**



**supervisão judicial exercida desde a fase investigatória, não se exigindo decisão proferida por órgão colegiado do Tribunal de Justiça, o que não destoa do arquétipo federal nem padece de qualquer inconstitucionalidade.** 4. Pedido que se julga improcedente.

(ADI 6732/GO, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 13-09-2022 PUBLIC 14-09-2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IX DO § 3º DO ART. 48 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ. AUTORIZAÇÃO DO RELATOR PARA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SUPERVISÃO JUDICIAL DA INVESTIGAÇÃO DE AUTORIDADES COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. 1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, é de se cumprir o princípio constitucional da duração razoável do processo (inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República) com a conversão da apreciação da cautelar pelo julgamento de mérito da presente ação direta, ausente necessidade de novas informações. Precedentes. 2. A norma do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Amapá condiciona a instauração de inquérito à autorização do Desembargador Relator nos feitos de competência originária daquele órgão. Similaridade com o inc. XV do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de que, **tratando-se de autoridades com prerrogativa de foro neste Supremo Tribunal, “a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis”** (Inquérito n. 2411-QO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 10.10.2007, DJe 25.4.2008). Precedentes. 4. A mesma interpretação tem sido aplicada pelo Supremo Tribunal Federal aos casos de investigações envolvendo autoridades com prerrogativa de foro nos Tribunais de segundo grau, afirmando-se a necessidade de supervisão das investigações pelo órgão judicial competente. Neste sentido: AP n. 933-QO, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJ 6.10.2015, DJe 3.2.2016; AP n. 912, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 7.3.2017; e RE n. 1.322.854, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJ 3.8.2021. 5. Em interpretação sistemática da Constituição da República, a mesma



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

---

razão jurídica apontada para justificar a necessidade de supervisão judicial dos atos investigatórios de autoridades com prerrogativa de foro neste Supremo Tribunal Federal aplica-se às autoridades com prerrogativa de foro em outros Tribunais. 6. Não se há cogitar de usurpação das funções institucionais conferidas constitucionalmente ao Ministério Público, pois o órgão mantém a titularidade da ação penal e as prerrogativas investigatórias, devendo apenas submeter suas atividades ao controle judicial. 7. A norma questionada não apresenta vício de iniciativa, não inovando em matéria processual penal ou procedimental, e limitando-se a regular a norma constitucional que prevê o foro por prerrogativa de função. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 7083/AP, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 23-05-2022 PUBLIC 24-05-2022)

As revogações propostas ao art. 29 visam adequar o regramento constitucional estadual, onde matérias de índole eminentemente regimental devem ser tratadas na instância normativa própria e ser disciplinada no regimento interno da Casa.

Tendo em vista todo o embasamento constitucional acima exposto, apresentamos a presente e PEC e pugnamos pela sua aprovação em Plenário.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, \_\_\_ de julho de 2023.**